



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 5582/2025)**

Acrescentem-se § 4º ao art. 425 e §§ 4º a 6º ao art. 426, todos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma proposta pelo art. 38 do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 425. ....**

.....

**§ 4º** Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais poderão manter, além da lista geral de jurados de que trata o caput, lista específica de jurados destinada aos julgamentos de crimes dolosos contra a vida praticados no contexto de atuação de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, obedecidos os seguintes critérios:

**I** – a lista específica será composta por cidadãos alistados dentre as mesmas fontes previstas neste artigo, preferencialmente em âmbito regional ou estadual, assegurada ampla representatividade social;

**II** – a inclusão do jurado na lista específica dependerá de sua concordância e de prévia orientação quanto aos deveres, direitos e medidas de proteção a que fará jus;

**III** – a seleção dos jurados para cada julgamento será realizada por sorteio, dentre os nomes constantes da lista específica, asseguradas às partes as recusas imotivadas e motivadas na forma da lei;

**IV** – a manutenção da lista específica e a designação dos julgamentos respectivos poderão ser objeto de regulamentação pelo Tribunal competente, observadas as normas deste Código e da legislação de proteção de dados pessoais.” (NR)

**“Art. 426. ....**

.....



**§ 4º** Nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida praticados no contexto de atuação de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, o sorteio dos jurados será feito exclusivamente dentre os nomes constantes da lista específica de que trata o § 4º do art. 425, respeitados os critérios de rodízio e de convocação previstos neste Código.

**§ 5º** Nessas hipóteses, o sorteio poderá ser realizado em sessão reservada, com acesso restrito ao Ministério Público, à defesa, ao assistente de acusação e aos servidores essenciais ao ato, lavrando-se termo circunstaciado, assegurado às partes o exercício das recusas imotivadas e motivadas em plenário.

**§ 6º** A lista dos jurados sorteados permanecerá sob sigilo externo até a instalação da sessão de julgamento, garantindo-se às partes o conhecimento prévio necessário para o exercício do direito de recusa e demais poderes processuais.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Levantamento de larga escala realizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir de decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, no período de 2000 a 2025, analisou mais de 4.000 processos únicos de homicídio doloso julgados pelo Tribunal do Júri, com recorte específico entre: a) Processos com relação entre homicídio e tráfico de drogas (chamados “narcocídios”); b) processos de homicídio sem correlação com tráfico.

Os resultados são eloquentes:

### **1ª fase – Sumário da Culpa (2.623 processos):**

- homicídios com vínculo com tráfico: **77,7% de pronúncias** (1.734 casos);
- homicídios sem vínculo com tráfico: **76,5% de pronúncias** (300 casos).

### **2ª fase – julgamento pelo Tribunal do Júri (1.346 processos):**



- homicídios relacionados ao tráfico: **82,6% de condenações** (913 casos);
- homicídios sem vínculo com tráfico: **77,1% de condenações**.

Ou seja:

- Há **mais decisões de pronúncia** nos casos de homicídios ligados ao tráfico do que os demais;
- o júri **condena mais** nos “narcocídios” (82,6%) do que nos homicídios sem vínculo com tráfico (77,1%), diferença de 5,5 pontos percentuais.

Esses dados derrubam a narrativa de que o Tribunal do Júri seria moroso, leniente ou incapaz de enfrentar homicídios praticados sob a égide de organizações criminosas. Ao contrário, mostram que **é precisamente nesses casos que o júri se mostra mais efetivo**.

Três características estruturais ajudam a compreender tal eficácia:

**A) Sistema da Íntima Convicção (art. 472 CPP):** jurados decidem sem precisar motivar voto individual, podendo apreciar globalmente todas as fontes de prova, inclusive elementos não repetidos em juízo por eliminação ou intimidação de testemunhas. Isso é decisivo em contextos de facção, em que a prova oral sofre erosão na fase judicializada.

**B) Mecânica de sorteio e sigilo** – cada sessão inicia com 25 jurados sorteados; as partes dispõem de recusas imotivadas; ao final, 7 compõem o Conselho de Sentença. A votação é secreta, e apenas as cédulas necessárias à formação da maioria são abertas. Esse desenho torna estatisticamente improvável identificar quem votou pela condenação, dificultando coação seletiva e retaliação.

**C) Execução imediata da pena (Tema 1.068/STF)** – a Suprema Corte assentou que a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo júri, independentemente do total da pena aplicada. **Retirar do júri os homicídios ligados ao tráfico impediria a incidência desse entendimento, retardando o encarceramento efetivo justamente nos crimes mais graves.**



Portanto, sob perspectiva empírica e funcional, **não há qualquer justificativa racional para afastar do júri os homicídios praticados em contexto de crime organizado**. A resposta adequada não é substituir o júri por varas colegiadas, mas **reforçar o júri com instrumentos de proteção e gestão de risco**. Se a preocupação é a segurança dos jurados, o caminho adequado é o de fortalecer o júri com esses instrumentos, não o de retirar dele, ao sabor de recortes de tipificação especial, justamente os homicídios de maior impacto social.

Nesse sentido, a **lista específica de jurados** (alteração do art. 425 do CPP) para julgamentos de homicídios em contexto de crime organizado, com inclusão voluntária e prévia orientação sobre direitos e medidas de proteção, aperfeiçoa esse instituto ao disponibilizar um corpo de jurados preparado e protegido para casos de maior risco.

No mesmo diapasão, o **sorteio exclusivo e reservado** (alteração do art. 426 do CPP) a partir dessa lista específica, com sigilo da relação dos jurados sorteados até a instalação da sessão busca, adicionalmente, reduzir a exposição dos jurados e a possibilidade de mapeamento prévio/influência de facções.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a presente emenda.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

**Senador Sérgio Petecão  
(PSD - AC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4467646901>